

Aracruz/ES, 09 de março de 2026.

MENSAGEM N.º 010/2026

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 8.979/2026

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que altera a Lei n.º 4.232/2019, em atendimento ao disposto no Acórdão n.º 0829/2025-7 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), bem como às diretrizes estabelecidas na Portaria MTP n.º 1.467/2022, atualmente vigente, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de Recadastramento Geral dos dados cadastrais e funcionais dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Aracruz.

A presente proposição tem por finalidade promover a atualização da Lei n.º 4.232/2019, adequando-a às etapas e procedimentos necessários à realização do Recadastramento dos Dados dos Servidores Públicos Efetivos no âmbito deste Município, com o objetivo estratégico de assegurar a integridade, a fidedignidade e a modernização da base de dados do funcionalismo público municipal.

A fundamentação da medida encontra respaldo no dever de transparência, na observância aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência administrativa, bem como na necessidade de atendimento às determinações exaradas pelo Tribunal de Contas. O recadastramento constitui instrumento essencial para o saneamento de eventuais inconsistências, a atualização da vida funcional dos servidores e o fortalecimento dos mecanismos de controle interno.

Ressalto que as alterações propostas não acarretarão aumento de despesas vez que visa adequar e atualizar a norma segundo as diretrizes estabelecidas na Portaria MTP n.º 1.467/2022e e em atendimento ao disposto no Acórdão n.º 0829/2025-7 TCEES, restando dispensada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro conforme estatui o Art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

Por todas essas razões, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, certo de que merecerá o devido exame, discussão, e, ao final, aprovação, em REGIME DE URGÊNCIA, por se tratar de matéria que tem por finalidade adequar a Lei 4232/2019, e atualizá-la.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossas Excelências, as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS
COUTINHO:3
0301599734

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS
COUTINHO:30301599734
X509v3, C=BR, CN=Luiz Carlos Coutinho, OU=Secretaria da
Prestação de Serviços, OU=PM de Aracruz, OU=PM de
Aracruz, OU=PM de Aracruz, CN=Luiz Carlos Coutinho, CN=Luiz Carlos
COUTINHO:30301599734
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localidade:
Data: 2026.03.09 15:10:45-0300
Fonte: PDF Reader Versão: 12.0.1

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



PROJETO DE LEI N.º 010, DE 09/03/2026.

ALTERA A LEI N.º 4.232, DE 25/04/2019 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.232, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Compete ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Aracruz a gestão da base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios de todos os seus segurados, beneficiários e dependentes do Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput considera-se:

- a) segurado: o filiado ao Regime Próprio que esteja na ativa;
- b) beneficiários: aquele que recebe qualquer dos benefícios previdenciários ofertados pelo Regime Próprio;
- c) dependentes: aqueles que integram o rol estabelecido na legislação específica do Regime Próprio."

Art. 2º Ficam revogados os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 4.232, de 25 de abril de 2019.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 4.232, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As bases de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, a serem utilizadas nas avaliações atuariais, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - detalhamento da vinculação quanto ao poder, o órgão ou a entidade da Administração Pública;

II - se o segurado pertence a alguma categoria que possui regra de elegibilidade específica para aposentadoria;

III - os dados para sua identificação quanto ao sexo, data de nascimento, matrícula, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas, estado civil, e condição, se válido ou inválido;



IV - os dados relativos à situação funcional do segurado, do aposentado ou do instituidor de pensão, tais como, tipo de vínculo, identificação do cargo e da carreira, data de ingresso no ente, no cargo e na carreira, se está sujeito ou vinculado ao regime de previdência complementar, se percebe abono de permanência;

V - os valores da remuneração bruta, da base de cálculo das contribuições, da contribuição previdenciária e do teto remuneratório;

VI - o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a outros Regimes Próprios de Previdência Social, com identificação do respectivo regime de origem;

VII - as informações relativas a seus dependentes, tais como a quantidade, data de nascimento, o número do registro do dependente no Cadastro de Pessoas Físicas, e a condição do cônjuge, se válido ou inválido;

VIII - o tipo de aposentadoria, a data de início do benefício, se possui paridade ou não, o valor da compensação financeira recebida por meio de compensação previdenciária, com identificação dos respectivos regimes de origem;

IX - a identificação do instituidor da pensão, da data do seu falecimento, do valor percentual da quota, do tipo de relação do pensionista com o instituidor, da duração do benefício, se vitalício ou temporário.”

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 4.232, de 25 de abril de 2019.

Art. 5º A Lei nº 4.232, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, e o Poder Legislativo, deverão fornecer à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social as informações necessárias ao cumprimento de suas competências legais.

§ 1º O fornecimento das informações de que trata o *caput* poderá ocorrer mediante encaminhamento de dados ou pela disponibilização de acesso aos sistemas que contenham tais informações.

§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo, o Município, seus órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta deverão assegurar acesso às bases de dados que contenham informações relativas aos segurados do Regime Próprio e a seus dependentes.

§ 3º O acesso às informações deverá ocorrer, preferencialmente, mediante integração ou migração dos sistemas informatizados que contenham as respectivas bases de dados, inclusive por meio de acesso remoto.

§ 4º Em caso de impossibilidade de integração ou migração entre os sistemas,



os órgãos e entidades mencionados no § 2º deverão fornecer as informações mediante encaminhamento de documentação ou outros meios que permitam o acesso aos dados necessários, mediante justificativa apresentada à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 5º Quando o acesso às informações não integrar rotina informatizada, os dados deverão ser fornecidos sempre que solicitados pela unidade gestora do RPPS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 6º As informações deverão ser prestadas anualmente em prazo e condições que permitam sua adequada análise, validação, processamento e consolidação pela unidade gestora do RPPS, observado o prazo limite de 31 de outubro de cada exercício.

§ 7º Em caso do disposto no § 4º, as informações deverão ser prestadas anualmente no prazo limite de 31 de outubro de cada exercício.”

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 4.232, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituído o Censo Cadastral Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz, destinado à criação, atualização e consolidação da base cadastral de seus segurados, beneficiários e dependentes.

§ 1º O Censo Cadastral Previdenciário possui caráter obrigatório para todos os segurados, beneficiários e dependentes do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Os segurados deverão prestar as informações solicitadas para fins de atualização cadastral, ainda que se encontrem em licença, afastamento ou qualquer outra forma de ausência de suas atividades.

§ 3º Os segurados e os beneficiários respondem pela veracidade e pela apresentação das informações relativas a seus dependentes.

§ 4º O fornecimento das informações e a apresentação da documentação necessária ao Censo Cadastral Previdenciário ocorrerão, preferencialmente, por meio de plataforma digital disponibilizada pelo Município.

§ 5º Caberá ao Município de Aracruz a disponibilização de atendimento presencial para a realização do recadastramento, sendo facultado ao segurado ou beneficiário optar por esse canal para fins de atualização cadastral.

§ 6º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, poderão ser adotados meios alternativos ao § 4º para coleta das informações e da documentação necessária à atualização cadastral.

§ 7º As informações e os documentos necessários a assegurar a completude, regularidade e integridade das bases cadastrais referidas no art. 2º desta Lei serão disciplinadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal”.



Art. 7º O *caput* do art. 4º da Lei nº 4.232, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Censo Cadastral Previdenciário será realizado a cada 5 (cinco) anos, em conformidade com as regras e diretrizes de gestão, organização e execução disciplinadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal”.

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 4.232, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Censo Cadastral Previdenciário possui caráter obrigatório e pessoal, cabendo aos segurados e beneficiários a prestação de informações e a apresentação da documentação exigida, para fins de atualização cadastral, por meio de plataforma digital ou atendimento presencial, no prazo estabelecido em Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O não atendimento ao recadastramento obrigatório no prazo estabelecido em Decreto do Poder Executivo Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos segurados ativos ou o bloqueio dos proventos dos aposentados e pensionistas, no mês subsequente ao encerramento do período de realização do Censo.

§ 2º A suspensão ou o bloqueio de que trata o § 1º perdurará até a regularização da situação cadastral mediante a realização do recadastramento ou a correção das informações prestadas.

§ 3º Sem prejuízo da penalidade referida no § 1º, a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* ensejará em notificação dos segurados e beneficiários, por meio eletrônico e mediante publicação de listagem consolidada em edital no Diário Oficial, a fim de que promovam a regularização cadastral no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação do edital.

§ 4º A inobservância da disposição a que se refere o § 3º poderá acarretar em sucessivas notificações até a regularização do cadastro, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 3º sem a regularização da situação cadastral, será aplicada a pena de advertência ao segurado ou beneficiário, mediante procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da suspensão de pagamento.

§ 6º A omissão no cumprimento dos prazos excepcionais de regularização a que se referem os §§ 3º e 4º sujeitarão os responsáveis às sanções previstas em Lei para os casos de reincidência da inobservância de dever funcional.

§ 7º Nos casos de impossibilidade de regularização cadastral do segurado ou beneficiário por motivo de incapacidade, doença grave ou limitação de locomoção, o recadastramento poderá ser realizado por procurador



legalmente constituído ou por representante legal, mediante apresentação da documentação comprobatória.

§ 8º Em caso de descumprimento reiterado dos prazos excepcionais de regularização a que se referem os §§ 3º e 4º será instaurado procedimento disciplinar para a apuração de eventual abandono de cargo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 9º Em caso de regularização da situação cadastral, o pagamento será restabelecido na folha de pagamento imediatamente posterior à regularização, assegurado o pagamento retroativo dos valores suspensos ou bloqueados, desde que comprovada a inocorrência de abandono de cargo.

§ 10. A suspensão ou o bloqueio do pagamento não implica a cessação do direito ao benefício ou à remuneração, permanecendo seus efeitos até a regularização da situação cadastral”.

Art. 9º O *caput* do art. 14 da Lei nº 4.232, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a edição de Decreto de regulamentação desta Lei, com vistas a disciplinar os procedimentos, os prazos, a complementação da composição da base de dados, os padrões de remessa de dados, as informações e a documentação pertinente ao censo cadastral previdenciário e as demais aspectos necessários a assegurar o correto cumprimento da Lei e das normas previdenciárias pertinentes”.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 09 de março de 2026.

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS
COUTINHO:34003700390037003A005000
0301599734

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal





OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 043/2026

Aracruz, 09 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei n.º 010/2026

Referência: Processo Eletrônico n.º 8.979/2026

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Projeto de Lei n.º 010/2026 – Altera a Lei n.º 4.232/2019 e dá outras providências - Dispõe sobre a base de dados cadastrais dos segurados, beneficiários e dependentes do regime próprio de previdência, para análise dessa Casa de Leis, em regime de urgência.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS
COUTINHO:3
0301599734

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal





LEI Nº 4232, DE 25/04/2019.

DISPÕE SOBRE A BASE DE DADOS CADASTRAIS DOS SEGURADOS, BENEFICIÁRIOS E DEPENDENTES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE ARACRUZ E INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO CENSO CADASTRAL PREVIDENCIÁRIO E DO RECADASTRAMENTO ANUAL E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Aracruz possuirá base cadastral de todos os seus segurados, beneficiários e dependentes, competindo o gerenciamento da mesma.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput considera-se:

- a) segurado - o filiado ao Regime Próprio que esteja na ativa;
- b) beneficiários - aquele que recebe qualquer dos benefícios previdenciários ofertados pelo Regime Próprio;
- c) dependentes - aqueles que integram o rol estabelecido na legislação específica do Regime Próprio.

§ 2º Para atendimento do disposto no caput o Município, seus órgãos da administração direta e entidades da administração indireta proporcionarão acesso irrestrito aos dados dos segurados do Regime Próprio e de seus dependentes.

§ 3º O acesso de que trata o parágrafo anterior se dará pela integração, através de acesso remoto, ou migração dos sistemas informatizados que contenham a base de dados.

§ 4º Não sendo possível a integração ou migração entre os sistemas, deverão os órgãos e entidades mencionados no § 2º proporcionar o acesso aos dados mediante a apresentação de documentação que contenham as respectivas informações.

§ 5º O acesso irrestrito de que trata o § 2º, quando não integrante de rotina informatizada, será feito sempre que solicitado pelo IPASMA, devendo a solicitação ser atendida no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º A base cadastral dos segurados, beneficiários e dependentes do Regime Próprio de Previdência Social de Aracruz deverá conter informações de natureza pessoal, familiar e profissional.

§ 1º Nas informações de natureza profissional deverão constar também as relacionadas a outros vínculos previdenciários que porventura, os segurados, tenham possuído antes de seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º Os dependentes e os beneficiários de pensão por morte ou auxílio reclusão, maiores e capazes, também deverão informar outros vínculos previdenciários que possuam ou tenham possuído.

§ 3º O IPASMA editará ato administrativo de natureza normativa especificando as informações exigidas no caput que deverão



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340037003900390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

constar da base de dados e a forma pela qual serão declarados e comprovados os vínculos previdenciários de que tratam os parágrafos anteriores.

TÍTULO I CENSO CADASTRAL PREVIDENCIÁRIO

Art. 3º Fica instituído o Censo Cadastral Previdenciário do Regime Próprio de Aracruz, que tem por finalidade a criação, atualização e consolidação da base cadastral de seus segurados, beneficiários e dependentes.

§ 1º O Censo Cadastral Previdenciário é de caráter obrigatório para todos os mencionados no caput.

§ 2º Os segurados, obrigatoriamente, prestarão as informações quando solicitadas, ainda que estejam em licença com ou sem remuneração, afastados ou ausentes de suas atividades independentemente do motivo.

§ 3º Os segurados e os beneficiários são responsáveis pela apresentação das informações relacionadas a seus dependentes.

Art. 4º O Censo Cadastral Previdenciário será realizado a cada 5 (cinco) anos e organizado, gerenciado e executado pelo Município de Aracruz.

Art. 5º O Censo é de caráter obrigatório e pessoal, devendo os segurados e beneficiários comparecerem pessoalmente e apresentarem as informações e documentos exigidos.

§ 1º O não comparecimento implica na imediata suspensão do pagamento da remuneração ou no bloqueio dos proventos a partir do mês imediatamente posterior ao encerramento do Censo.

§ 2º Nos casos em que não for possível, justificadamente, aos segurados ou beneficiários comparecerem aos locais de realização do Censo, o Município de Aracruz deverá providenciar o recenseamento do mesmo no lugar onde ele se encontrar.

§ 3º Compete ao Município de Aracruz definir as hipóteses em que será aplicado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Nos casos de suspensão de pagamento da remuneração ou de bloqueio de proventos o seu restabelecimento somente será feito após a realização do censo, sendo devidos os proventos e a remuneração atinentes ao período do bloqueio ou da suspensão, até o limite de 5 (cinco) anos contados do seu restabelecimento.

§ 5º Após 5 (cinco) anos de suspensão ou bloqueio por não realização do Censo Previdenciário Cadastral o ausente será excluído, definitivamente, da folha de pagamentos, observando o direito da ampla defesa e do contraditório.

§ 6º O reaparecimento, a qualquer tempo, do beneficiário implica, desde que comprovado sua identidade, no retorno do pagamento de seus proventos, salvo se já houver ocorrido qualquer das causas de cessação do direito ao benefício previstas na legislação específica.

§ 7º A re-inclusão em folha de pagamentos do segurado ativo, somente será possível, caso não lhe tenha sido imposta sanção pelo abandono de cargo público.

§ 8º Nas hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º a remuneração e os proventos serão devidos a contar do ato que determinou a re-inclusão do segurado ou do beneficiário na respectiva folha de pagamentos, observado, em qualquer das hipóteses o disposto no § 4º.

TÍTULO II RECADASTRAMENTO ANUAL



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340037003900390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 6º Além do Censo Cadastral Previdenciário, os segurados, beneficiários e dependentes também deverão realizar, pessoalmente, recadastramento anual perante o IPASMA, a ser realizado, preferencialmente, no mês de setembro.

Parágrafo único. O recadastramento tem por objetivo a correção, atualização, prova de vida e ampliação dos dados cadastrais dos mencionados no caput.

Art. 7º Aplicam-se ao recadastramento anual todas as disposições previstas nesta Lei relativas ao Censo Cadastral Previdenciário.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES COMUNS E GERAIS

Art. 8º Nos casos de segurados ou beneficiários residentes no Exterior deverá ser apresentada certidão de prova de vida, emitida pela Embaixada ou Consulado do Brasil nos respectivos países.

Art. 9º A execução do Censo Previdenciário e do Recadastramento Anual poderá ser feita diretamente ou mediante contratação de empresa especializada, observado, nesse caso, a legislação atinente aos processos licitatórios.

Art. 10 O Censo Cadastral Previdenciário e o Recadastramento Anual serão precedidos de ampla divulgação por intermédio da imprensa do Município ou por qualquer outro meio que permita sua ampla divulgação.

Art. 11 O público a ser recenseado é responsável pela veracidade das informações prestadas, ficando sujeito às sanções administrativas e penais por qualquer informação incorreta.

Art. 12 Estão desobrigados de participarem do Censo Cadastral Previdenciário e do Recadastramento Anual os segurados que ingressarem no serviço público municipal a menos de 6 (seis) meses contados de seu início.

Art. 13 As despesas para realização do Recadastramento Anual poderão ser custeadas com recursos financeiros da taxa de administração do IPASMA.

§ 1º O Município de Aracruz poderá utilizar-se de recursos oriundos de programas federais da União, sempre que os mesmos não impliquem em ônus pecuniário futuro.

Art. 14 O Município de Aracruz editará atos administrativos de natureza normativa detalhando as informações e documentos que deverão ser apresentados e os procedimentos operacionais necessários à efetivação do Censo Cadastral Previdenciário.

Art. 15 As informações obtidas no Censo Cadastral Previdenciário e no Recadastramento anual devem estar em formato que permita sua migração para o banco de dados do Município de Aracruz e de outros sistemas informatizados de caráter nacional a que o IPASMA venha a integrar.

Art. 16 Os prazos de que tratam os artigos 4º e 6º desta Lei terão sua contagem iniciada a partir da vigência desta norma.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 25 de Abril de 2019.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003900390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Iarla Alexandra Barbosa Loureiro** em 09/03/2026 16:29

Checksum: **A1FFD579E3A01A533279AF38E93EFC A6D5A2E13AB8E98F4BB10C1E038E443A1E**

